



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 23 /2023 sobre o Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025 de 10 de agosto de 2023, no valor de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais), que visa Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados a reforçar itens das dotações orçamentárias para atender convênio e demais dotações insuficientes. Salientando, que o citado projeto de Lei será coberto com recursos provocados por superávit financeiro, repasse através de convênio e anulação de dotação orçamentária, conforme documentos.(...)”

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superávit financeiro, apurado no montante de R\$ 4.060.000,00; excesso de arrecadação no valor de R\$ 500.000,00 e por anulação de dotação orçamentária no valor total de R\$ 1.200.000,00.

4. A proposta tramita em regime de urgência.

5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cumpre observar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e reflexos orçamentários, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. A **iniciativa legislativa** é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.

11. **No que se refere à técnica legislativa**, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, visto que este atende às normas constitucionais e legais sobre o tema.

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, nota-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/ 1964), especificamente, em seu art. 43. Assim, entende-se pela regularidade da alteração orçamentária.

14. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois irá viabilizar a continuidade de serviços públicos e a implementação de novas políticas públicas em prol da população de Pariquera-Açu.

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta. pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 2023.

ADIEL DE ANDERMO

Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO

Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Presidente da CCJR

JORGE CARAI

Membro da CCJR e da CFO